



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO FILHO**

A influência dos elementos de imputação criminal do *Common Law* na interpretação do tipo penal econômico: uma análise comparativa dos crimes contra o mercado de capitais.

**RECIFE**

**2020**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO FILHO**

A influência dos elementos de imputação criminal do *Common Law* na interpretação do tipo penal econômico: uma análise comparativa dos crimes contra o mercado de capitais.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: História das Ideias Penais

Orientador: Prof. Dr. **Cláudio Brandão**

**RECIFE**

**2020**

## Resumo

A presente dissertação investiga a tipologia característica do Direito Penal Econômico e a controvérsia acerca da compatibilidade dos elementos normativos e da norma penal em branco com o princípio da legalidade. Além disso, faz-se um comparativo com a estrutura jurídica do sistema do *Common Law* na identificação do grau de abertura interpretativa existente em ordenamentos jurídicos de tradição consuetudinária e influenciado por premissas pragmáticas. Parte-se, inicialmente, do estudo da formação do sistema jurídico anglo-saxão, destacando os dois elementos de responsabilização criminal, *actus reus* e *mens rea*. Posteriormente, trata-se da construção evolutiva do conceito de crime, ressaltando o tipo penal e seus elementos, em especial os normativos, carentes de valoração. No contexto da proteção jurídico-penal da ordem econômica, ressaltam-se as características da tipologia aberta, do recurso à norma penal em branco e à técnica do perigo abstrato como mecanismo necessário para antecipação da tutela penal diante dos novos riscos presentes na modernidade reflexiva. Aliada a isso, a investigação se debruça em torno da interpretação da lei penal incriminadora no âmbito do *Criminal Law*, que padece de uma flexibilidade na atividade hermenêutica por parte do julgador, e as respectivas influências do método pragmático. Nesse sentido, portanto, confirma-se a hipótese de que o sistema jurídico do *Common Law*, por ter um caráter mais aberto em relação ao de tradição romano-germânica, revela-se mais adequado para orientar a interpretação do tipo penal econômico em vista dos aspectos peculiares da atividade econômica. Ao final, a hipótese é mais uma vez corroborada por meio do recorte metodológico realizado com o comparativo entre os arcabouços normativos e jurisprudenciais do Brasil e dos EUA com relação aos crimes contra o mercado de capitais.

**Palavras-chave:** Direito Penal Econômico. Remissões normativas. *Common Law*. Crimes contra o mercado de capitais.

## **Abstract**

*This dissertation investigates the typical typology of economic criminal law and the controversy regarding the compatibility of the normative elements and the blank penal norm with the principle of legality. In addition, a comparison is made with the legal structure of the Common Law system in the identification of the degree of interpretative openness existing in legal systems of customary tradition and influenced by pragmatic premises. It starts with the study of the formation of the Anglo-Saxon legal system, highlighting the two elements of criminal accountability, actus reus and mens rea. Subsequently, it deals with the evolutionary construction of the concept of crime, emphasizing the penal type and its elements, in particular the normative ones, which demand valuation. In the context of the legal-penal protection of the economic order, the characteristics of the open typology, the use of blank criminal rules and the technique of abstract danger are emphasized as a necessary mechanism for anticipating criminal protection in the face of the new risks present in reflexive modernity. Furthermore, the investigation focuses on the interpretation of the incriminating within the scope of the Criminal Law, which suffers from a flexibility in the hermeneutic activity on the part of the judge and the respective influences of the pragmatic method. Therefore, with this in mind, the hypothesis is that the Common Law legal system, by being more open in relation to that of the Roman-German tradition, is more appropriate to guide the interpretation of the economic penal type due to the peculiar aspects of economic activity. In the end, the hypothesis is once again corroborated through the methodological section made by comparing the normative and jurisprudential frameworks of Brazil and the USA in relation to crimes against the capital market.*

**Keywords:** *Economic Criminal Law. Normative referrals. Common Law. Crimes against the capital market.*

## SUMÁRIO

1. <b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
2. TEORIA DO CRIME NO <i>COMMON LAW</i> : NOÇÕES DE <i>MENS REA</i> E <i>ACTUS REUS</i> .....	20
3. ELEMENTOS DO CRIME NA TEORIA DO DELITO .....	31
3.1. O conceito de crime e seus elementos na dogmática continental-europeia .....	31
3.2. Componentes do tipo penal e as vicissitudes do elemento normativo e da norma penal em branco.....	41
4. PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA.....	61
4.1. Historicidade da intervenção jurídico-penal na ordem econômica.....	61
4.2. Conceituação do moderno Direito Penal Econômico .....	76
4.2.1. Perspectiva dogmático-normativa.....	76
4.2.2. Perspectiva criminológica .....	81
4.3. Peculiaridades dogmáticas e controvérsias doutrinárias .....	87
4.3.1. Bens jurídicos supraindividuais .....	87
4.3.2. Antecipação da tutela penal: a figura do perigo abstrato .....	92
4.4. O risco como fundamento de legitimação da intervenção penal na ordem econômica 108	
4.4.1. Concepção sociológica do <i>risco</i> e a adaptabilidade na ciência penal .....	108
4.4.2. Problemática da expansão do Direito Penal na tutela dos novos interesses .....	122
4.5. Aspectos da descrição típica na delinquência econômica .....	130
4.5.1. O papel dos elementos normativos .....	130
4.5.2. Remissões normativas como válvulas de escape à dogmática clássica .....	134
5. ANÁLISE COMPARATIVA DA TIPICIDADE PENAL NA DELINQUÊNCIA ECONÔMICA COM O SISTEMA <i>COMMON LAW</i> .....	141
5.1. A fidúcia como elemento nuclear da proteção penal da ordem econômica .....	141

5.2. Tipologia econômica no <i>Criminal Law</i> : uma interpretação pragmática da conduta incriminadora.....	145
5.3. Tutela jurídico-penal do mercado de capitais: uma análise comparativa entre o sistema do <i>Common Law</i> e o tratamento jurídico no Brasil .....	167
5.3.1. Origem da regulação do mercado de capitais e seu tratamento jurídico no Brasil	
168	
5.3.2. Arcabouço normativo e jurisprudencial no sistema do <i>Common Law</i> .....	187
6. <b>CONCLUSÃO</b> .....	203
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	211

## 1. INTRODUÇÃO

Interpretar lei não é uma tarefa simples. Extrair o sentido e o alcance de uma norma demanda do intérprete o recurso a fontes além do texto literal escrito, havendo influência da própria cultura e do seu grau de instrução formal, delimitados pelo entorno social e vinculados espacial e temporalmente.

O exercício do silogismo aplicado com a sobreposição da premissa maior em relação à premissa menor, no plano teórico, pode até facilmente ser explicado, mas, no cotidiano do intérprete, os fatos concretos subjacentes guardam contornos que evidenciam a complexidade do fenômeno hermenêutico ao se buscar a adequada norma ao caso.

A criação da norma é fruto de relações sociais e tanto o seu propósito quanto sua aplicação não prescindem da atividade humana. A lei não é um dado metafísico, mas produto palpável da sociedade, sendo carente de um juízo axiológico realizado pelos membros desta para poder se tornar socialmente eficaz.

Ademais, a aplicação não é algo que acontece tão-somente *após* uma lei ser estabelecida, mas é uma *parte* necessária dela. Destaca John Dewey que só se pode julgá-la dizendo como ela opera e quais são seus efeitos nas e sobre as atividades humanas *em andamento*. E, pela natureza humana das atividades, os hábitos e costumes peculiares influenciarão o exercício interpretativo. A lei não pode ser vista como uma *entidade separada*, devendo ser discutida no contexto das condições sociais em que surge e no qual se situa<sup>1</sup>.

No Direito Penal, tais constatações não são diferentes. A lei penal padece da mesma complexidade interpretativa e, igualmente, é oriunda do fenômeno social. No

---

<sup>1</sup> DEWEY, John. Minha filosofia do direito. In: **Os grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito. MORRIS, Clarence (org.). Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 516-517.

entanto, a dogmática penal prevalecente nos ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica estabelece uma série de regras que nortearão a atividade legislativa e limitarão a atividade do intérprete.

Uma das mais importantes é a observância do princípio da legalidade. Atribuída a Anselm von Feuerbach a responsabilidade pela sua construção numa acepção científica<sup>2</sup>, o referido princípio, desde o século XVIII, pode ser deduzido da obra de Cesare Beccaria ao assentar que somente a lei, fruto da atividade do legislador que representa toda a sociedade, pode indicar as penas de cada delito<sup>3</sup>.

Tal postulado, decorrente de previsão constitucional na grande parte dos Estados Democráticos de Direito, revela-se pressuposto necessário de toda atividade punitiva que se pretenda realizar de maneira legítima<sup>4</sup> – construído como fundamento teórico para limitar a atividade do poder supremo contra o arbítrio estatal, em proteção ao indivíduo. Essa perspectiva tem como berço, de forma mais evidente, o período do Iluminismo.

Como será mencionado no presente trabalho, o princípio da legalidade pode ser subdividido em duas acepções: da mera legalidade e princípio da legalidade estrita, na doutrina de Ferrajoli, bem como compreendido com maior profundidade por meio de quatro desdobramentos: a) necessidade de a lei ser escrita (*nullum crimen sine lex scripta*), não prevalecendo previsão consuetudinária; b) a lei deve ser estrita (*nullum crimen sine lex stricta*), vedando aplicação da analogia; c) a lei deve ser prévia (*nullum crimen sine lex praevia*), não podendo ser aplicada retroativamente e, por fim, d) deve a lei ser precisa

---

<sup>2</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 121.

<sup>3</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 20.

<sup>4</sup> FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. Princípio da legalidade penal e Estado Democrático de Direito: do direito penal mínimo à maximização da violência punitiva. **Revista Duc In Altum Caderno de Direito**, v. 1, n. 1, jul./dez. 2009, p. 97.



(*nullum crimen sine lex certa*), ou seja, seu conteúdo e limites devem ser definidos pelo próprio texto na medida do possível<sup>5</sup>.

A presente pesquisa foca no último desdobramento do princípio da legalidade. A certeza do texto da lei consiste em trazer, de modo suficientemente claro, as condutas que são proibidas, distinguindo-as das autorizadas. O destinatário da norma deve conseguir extrair dos elementos que compõem o tipo penal o seu alcance e o âmbito de aplicação que lhe permitam saber o que é penalmente proibido e qual a sanção prevista<sup>6</sup>.

No entanto, na composição do tipo incriminador, estão presentes elementos de natureza meramente descritiva, como também os que carregam consigo exigências de juízos de valor. No evolução histórica do conceito de crime, a dogmática penal sofreu uma abertura axiológica a partir da influência da teoria neokantiana do conhecimento, levando à transformação na noção de *tipicidade*, a qual deixou o caráter puramente descritivo e objetivo, destituído de valoração, para se deparar com o surgimento de *elementos normativos* e de *elementos subjetivos*, os quais, inevitavelmente, recebem conteúdo valorativo<sup>7</sup>.

Aliado a isso, reforça-se que toda lei penal traduz uma decisão de política-criminal, nascida da compreensão dos valores primordiais de um povo no enfrentamento à criminalidade, utilizando dados disponíveis para poder cumprir sua missão de proteger a sociedade, mas limitada por alguns dos princípios estabelecidos em um Estado Democrático de Direito. A esse respeito, inclusive, relembra Claus Roxin que “*um Estado*

---

<sup>5</sup> SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. A função de garantia da lei penal: considerações acerca do princípio da legalidade. **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 150, abr./jun. 2001, p. 260.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 264.

<sup>7</sup> JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**: parte general. Tradução de Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Editorial Colmares, 2002, p. 221.

*de direito deve proteger ao indivíduo não somente mediante o Direito penal, mas também do Direito penal*<sup>8</sup>.

Tais postulados não recebem a mesma dosagem de rigidez nos ordenamentos jurídicos de tradição anglo-saxã. O sistema jurídico do *Common Law* se caracteriza pela existência de normas consuetudinárias construídas ao longo da sua formação, bem como pelo destaque das decisões judiciais como fonte primária do Direito ao lado da lei escrita.

Nesse sentido, mesmo com a edição de *statutes* ou *acts* (leis escritas), os precedentes judiciais constituem sólidos subsídios na interpretação dos casos concretos, de maneira que o caminho do intérprete é inicialmente a consulta aos *cases* e, na lacuna, vai-se à lei escrita<sup>9</sup>. Portanto, mesmo no contexto do Direito Penal, algumas decisões são tomadas com base em *cases* e na própria interpretação do Direito como um todo, não havendo necessariamente uma descrição formal normativa com todos os elementos presentes em um tipo penal.

As raízes do *Common Law* remontam ao século XI e, ao longo do seu desenvolvimento, os juízes receberam importante papel no controle dos atos do parlamento, devendo tomar as melhores decisões entre políticas públicas, avaliando as consequências de seus atos e sendo orientados pelos resultados refletidos na sociedade.

Além disso, as bases do *Common Law* foram construídas pela prevalência do direito comum a todos os reinos da então Inglaterra, justamente na época da unificação, e, nesse sentido, conceitos e tradições essencialmente advindos dos direitos romano e canônico foram neutralizados, voltando o *Common Law* a se desenvolver mais em relação

---

<sup>8</sup> ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. 2. ed. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997, t. 1, p. 137.

<sup>9</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **O que é a Common Law, em particular, a dos EUA**, p. 181. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67360/69970>. Acesso em: 22 out. 2019.

à prática processual, aos casos concretos<sup>10</sup>. Como sintetiza René David, “o direito inglês não é um direito de universidades nem um direito de princípios; é um direito de processualistas e de práticos.”<sup>11</sup>

Nesse ambiente, o método de interpretação pragmático das normas foi concebido, por exemplo, pelos filósofos Oliver Holmes Jr. e John Dewey. A partir de uma visão consequencialista e instrumentalista, tal corrente filosófica prestigia as regras da experiência em detrimento do silogismo interpretativo quando se depara com o universo jurídico.

Consistindo em um sistema jurídico aberto, diferentemente do *Civil Law*, o juiz no *Common Law* recebe um protagonismo peculiar a partir do momento em que dele é esperada uma postura que solucione o caso da maneira mais adequada. Nesse movimento, o juiz pragmatista avaliará comparativamente as alternativas de resoluções das questões que lhe foram apresentadas e suas respectivas consequências.

Ao se debruçar sobre as características desse sistema jurídico, esta pesquisa se dedica a uma comparação qualitativa no tocante à exigência do grau de certeza do tipo penal entre os sistemas do *Common Law*, mais aberto, com viés pragmático e utilitarista, e do *Civil Law*, com perfil mais fechado. Tudo isso levando em consideração, especialmente, a existência de elementos no tipo incriminador que permitem uma abertura axiológica para interpretação dos fatos puníveis, por exemplo, o uso das técnicas de remissões normativas (elementos normativos e norma penal em branco).

Ressalta-se, todavia, que a comparação entre ordenamentos jurídicos de diferentes nações não será feita em larga extensão, diante da complexidade de fatos

---

<sup>10</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito comparado**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 369.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 404.

histórico-culturais envolvidos. A problemática se revela com maior realce quando se vislumbra o movimento expansionista da intervenção jurídico-penal na seara econômica.

Desde o início do século XX, mudanças verificadas na sociedade, a partir das Guerras Mundiais e das crises do sistema capitalista, impulsionaram uma economia de mercado com postura intervencionista, culminando com uma crescente produção legislativa, incluindo a seara criminal.

Além disso, a sociedade contemporânea passou por transformações culturais desencadeadas pelo avanço científico-tecnológico, o que ocasionou velocidade na comunicação, intensificando a integração entre os Estados, diminuindo as distâncias e aumentando a circulação de pessoas, ou seja, materializando o fenômeno da globalização.

Em uma perspectiva sociológica, com essa modernidade, a sociedade se deparou com o advento de riscos sob novas acepções. A sensação de segurança tão almejada pela natureza humana se encontra, nesse momento, com riscos de diferentes características. De acordo com as lições de Ulrich Beck, eles passaram a ser incalculáveis, imprevisíveis, não compensáveis e onipresentes<sup>12</sup>.

Portanto, em uma era informacional com alto grau de interligação, qualquer dano causado pode ter reflexo de maneira imediata em distintos locais. Além disso, não há previsibilidade das suas consequências porque a capacidade do ser humano se tornou autodestrutível, ou seja, não somente foi capaz de prolongar a vida como também de causar aniquilamento em massa. Nesse sentido, a preocupação se volta à antecipação das catástrofes como forma de manter a segurança, vez que o futuro se apresenta, em princípio, desconhecido.

Tais reflexões não passaram ao largo do Direito Penal que, nesse contexto, viu-se permeado de ameaças iminentes aos bens jurídicos mais caros para a coletividade, como

---

<sup>12</sup> BECK, Ulrich. “Momento Cosmopolita” da sociedade do risco. **Com Ciência**, n. 104, 2008, p. 4. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/pdf/cci/n104/a09n104.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

a vida, a saúde, a dignidade e, em suma, o bem-estar de um povo. Como efeito dessa tendência, o modo de entender e de agir do Direito Penal se adaptou para se ocupar cada vez mais em prevenir as lesões ao invés de simplesmente punir os infratores após o cometimento de danos irreparáveis. Por tais razões, Cornelius Prittwitz resumiu que, ao tutelar esses novos interesses, o Direito Penal antecipou a fronteira entre as condutas puníveis e não puníveis, de forma a intervir na ameaça de lesão aos bens jurídicos<sup>13</sup>.

Em tal panorama, surge a controvérsia em torno da legitimidade da intervenção penal na tutela desses novos bens jurídicos com características próprias. O Direito Penal Econômico, portanto, é fruto do movimento expansionista do Direito Penal com a pretensão de se antecipar à ocorrência das lesões, com a previsão de tipos de perigo abstrato, com a utilização de sanções mais gravosas em atenção à finalidade preventiva da pena, bem como pela remissão a termos e institutos previstos nos segmentos especializados desses novos interesses.

No instante em que surgem diversos valores não previstos na dogmática clássica, por exemplo, do meio ambiente, da saúde, da ordem do consumo, da ordem tributária, da concorrência desleal, do âmbito nuclear, do mercado de capitais etc., o Direito Penal necessita se socorrer, numa relação de acessoriedade, em tais ramos do conhecimento especializado, utilizando, para tanto, técnicas legislativas conhecidas por remissões normativas: elementos normativos e normas penais em branco.

Tais elementos carecem de maior carga interpretativa, possibilitando ao juiz uma abertura axiológica que, em um primeiro momento, colidiria com o postulado da legalidade, especificamente no seu desdobramento da exigência de certeza e clareza no texto da lei incriminadora.

---

<sup>13</sup> PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre direito penal do risco e direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 12, n. 47, mar./abr. 2004, p. 32.

De posse de tais considerações, a presente pesquisa tem por objetivo investigar se os elementos da responsabilização criminal no sistema jurídico do *Common Law* (*actus reus* e *mens rea*) possuem uma abertura axiológica que se revela mais adequada na interpretação do tipo penal econômico.

A hipótese levantada, portanto, é a de que as remissões normativas encontradas com maior frequência nos tipos penais econômicos se adequam melhor ao sistema jurídico do *Common Law*, uma vez que este possui tradicionalmente uma flexibilidade interpretativa que possibilita ao juiz responsabilizar o sujeito com base nos elementos do *actus reus* e *mens rea*.

Para tanto, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo, no qual a mencionada suposição é posta à análise por intermédio do estudo da teoria do delito no contexto da dogmática penal continental, bem como dos contornos do Direito Penal Econômico e dos principais aspectos do sistema jurídico de tradição anglo-saxã.

Para realizar tal investigação, foi utilizada técnica de pesquisa consistente na consulta a livros, artigos de periódicos e precedentes judiciais nacionais e estrangeiros. Desse modo, o referido trabalho se divide em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, pretende-se investigar o desenvolvimento do sistema jurídico do *Common Law*, apontando suas características e as influências históricas na sua formação, bem como traçando um panorama do ramo do direito criminal, em especial aquele prevalecente nos Estados Unidos da América, sem prejuízo do estudo sobre os elementos do crime, *actus reus* e *mens rea*, por meio de conceitos, classificações e aplicabilidade.

O segundo capítulo busca compreender, a partir da história da construção do conceito de crime sob o olhar da dogmática penal continental europeia, a teoria do delito vigente no Brasil e, de modo mais específico, os elementos do crime. Com destaque, são

trazidos os componentes do tipo penal e considerações a respeito dos elementos normativos e da norma penal em branco.

No terceiro capítulo, objetiva-se traçar uma abordagem panorâmica sobre a proteção penal da ordem econômica. Inicia-se com a historicidade da intervenção jurídico-penal na atividade econômica, passando à explicação das diferentes perspectivas acerca da concepção e amplitude do Direito Penal Econômico, além das suas peculiaridades dogmáticas, por exemplo, a presença de bens jurídicos transindividuais e a previsão dos delitos de perigo abstrato. No mesmo capítulo, ressalta-se a concepção sociológica do risco como fundamento de legitimação da intervenção penal, as controvérsias doutrinárias acerca da expansão do Direito Penal e os papéis mais relevantes dos elementos normativos e da norma penal em branco dentro desse contexto.

No quarto e último capítulo, faz-se a análise comparativa entre a mencionada estrutura da dogmática penal continental e a tipicidade penal da delinquência econômica no sistema jurídico do *Common Law*, bem como a influência do pensamento pragmático na interpretação do tipo penal incriminador, com destaque à confiança como elemento nuclear da proteção penal da ordem econômica.

Por fim, um recorte metodológico é realizado a título de comprovação da hipótese de pesquisa com o universo dos crimes contra o mercado de capitais, traçando a origem na regulação do mercado de capitais, o tratamento jurídico no Brasil em comparação com o arcabouço normativo e jurisprudencial nos Estados Unidos da América, com destaque à presença dos elementos de remissão normativa.

## 5. CONCLUSÃO

Ao longo dos capítulos acima, foi possível extrair que a hipótese de pesquisa inicialmente levantada pode ser confirmada. Em vista dos argumentos apresentados, viu-se que a dogmática penal clássica foi desenvolvida sobre alicerces de postulados liberais, em que se objetivava a garantia de proteção do indivíduo frente ao arbítrio estatal. Nesse momento histórico, o Direito Penal, que era visto como um ramo nitidamente punitivo, recebeu o caráter de protetor dos direitos dos cidadãos, como a liberdade.

Portanto, surgiram as premissas clássicas de que o Direito Penal deve estar adstrito ao princípio da legalidade, da ofensividade, da taxatividade e de somente intervir na esfera jurídica da sociedade quando extremamente necessário para tutelar os bens jurídicos mais relevantes para a época, a saber a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, a honra etc.

Nesse sentido, mesmo reconhecendo que os elementos do tipo gozam de um caráter normativo, que exigem do intérprete juízos valorativos baseados nas regras de experiência e com remissões a outras normas jurídicas, a dogmática clássica encarou tais elementos a partir de uma visão notavelmente restritiva. A esse respeito, viu-se que, no tocante às normas penais em branco, Ferrajoli as considerava como violadoras da legalidade penal, pois deixam espaços a valorações não controláveis.

Levando em consideração o que foi observado, influenciados sob tais postulados, os ordenamentos jurídico-penais dos países de tradição romano-germânica veem com desconfiança o uso de técnicas legislativas que confirmam uma abertura maior às margens da discricionariedade interpretativa do juiz no momento de apreciar o fato delituoso, somente admitindo as hipóteses de ampliação em benefício do réu, por exemplo.



Diferentemente se percebeu a partir do estudo com o sistema jurídico do *Common Law*. A sua estruturação se fundou, especialmente, nas regras consuetudinárias, sem textos escritos e sem a construção de elaborados estudos no plano teórico, sendo mais voltado a tratar das querelas jurídicas de maneira casuística e atribuindo maior responsabilidade ao intérprete.

No campo criminal, figuras delitivas tradicionalmente criadas a partir do direito consuetudinário, com indeterminação das próprias condutas incriminadoras e das penas cominadas, são comuns nesse sistema jurídico. Ainda que tenha sido verificada uma tendência no último século de crescimento em relação ao uso de leis escritas – *statutes* –, muitos dos juristas e tribunais ainda reputam a presença de vagueza e ambiguidade no texto, o que possibilita uma flexibilidade no exercício hermenêutico.

Quanto à questão norteadora desta pesquisa, os elementos de responsabilização criminal no *Common Law* – *actus reus* e *mens rea* – consistem em requisitos imprescindíveis para a imputação do fato delituoso, mas permitem ao intérprete, no momento de realizar o juízo de culpabilidade da conduta, uma relativa flexibilidade para avaliar qual o grau de responsabilização será aplicado ao réu.

Tendo em vista tais aspectos, o controle da legalidade exercido no *Criminal Law* ganha contornos diferenciados com auxílio de proposições focadas na resolução da controvérsia dentro daquele contexto prático, levando em consideração as respectivas consequências e revelando traços de critérios utilitários na atividade judicante. Esse conjunto de ideias apresentadas propiciou um ambiente favorável ao desenvolvimento do pensamento pragmático.

Como visto, o método filosófico pragmático se notabiliza pela revisitação dos velhos modos de pensar, uma vez que não se preocupa meramente com disputas metafísicas no plano abstrato, mas guarda uma essência baseada no comprometimento com

a experiência e com a atividade prática. Oportuno frisar, inclusive, que o termo *prágma*, derivado do grego, significa *ação, fazer, ato*.

Com efeito, a lógica preconizada por tal método parte da experiência concreta e passada para inferir a premissa geral em um raciocínio indutivo como forma de explicação dos fenômenos. Os pressupostos nos quais está assentada a crítica pragmática dizem respeito à funcionalidade, ao consequencialismo e instrumentalismo das atitudes.

Por intermédio do denominado realismo jurídico, o pensamento pragmático encontrou eco no direito, ocasião em que o modelo de interpretação das normas tradicionalmente dominante de subsunção do fato à norma, do silogismo clássico, em uma lógica dedutiva, opôs-se ao método pragmático.

Assim como se encara a falta de clareza e a ambiguidade do texto legal escrito na ótica do *Common Law*, os casos concretos, dada a singularidade e complexidade dos fatores, tornam impossível que o legislador consiga prever a infinidade de hipóteses de incidência.

Sob a vertente pragmática, os conceitos intelectuais são dinâmicos e abertos porque extraídos das consequências práticas e do entorno da realidade concreta, de maneira que o texto da norma, mesmo usualmente lacunoso, não causa espanto dentro de um sistema que confere uma amplitude axiológica na atividade hermenêutica.

Tal doutrina se apoia em um sistema jurídico com parâmetros menos rígidos na interpretação das normas e, inclusive, da lei penal. Nesse mote, historicamente no *Common Law* o juiz exerce um papel de elaborador da lei, não somente de mero intérprete, possuindo margem de discricionariedade mais larga em comparação àquela nos ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica.

A investigação nos mostrou, portanto, que, no âmbito do Direito Penal Econômico, a presença de elementos de remissão normativa e de uma tipicidade mais

aberta, com o uso de normas penais em branco, guarda melhor compatibilidade com os métodos de interpretação prevaletentes no sistema jurídico do *Common Law*.

Nesse diapasão, cabe destacar que a interpretação da tipologia na delinquência econômica pode se valer de uma perspectiva com viés pragmático por demonstrar ser compatível, especialmente quando pode orientar o intérprete quanto à relevância dos valores político-criminais na construção da dogmática penal especializada.

A propósito, acrescente-se que não somente no momento da elaboração da lei haverá influência dos valores político-criminais, mas também o intérprete na aplicação dessa lei deve se voltar para os critérios político-criminais subjacentes. Logo, no exercício da interpretação do tipo penal econômico, o juiz deverá se atentar às características inerentes à atividade econômica, ou seja, o dinamismo e fluidez dos movimentos decorrentes da produção e circulação de bens e riquezas. Não se pode olvidar dos valores como a confiança, transparência e previsibilidade, determinantes para um regular funcionamento do mercado.

Nesse sentido, ao tutelar a higidez do mercado, o Direito Penal desempenha a função de impedir que as pessoas burlam as regras vigentes no mercado, assegurando que se mantenha a eficiência na alocação dos recursos. Tal tarefa decorre de uma perspectiva utilitarista presente na lógica pragmática que influencia, com maior precisão, a interpretação da norma econômica. A ideia de prevenção de novos delitos e a concepção criminológica do Direito Penal Econômico possibilitam a leitura da dogmática penal especializada levando em consideração critérios da ciência econômica.

Assim, tanto no aspecto do efeito dissuasório da pena quanto na verificação da idoneidade da tipificação penal da conduta, o Direito Penal Econômico é marcado por uma atuação racional do agente criminoso à luz da análise da relação custo-benefício da teoria da escolha racional de Gary Becker.

Outro elemento também evidente na atividade econômica é o risco. Além daqueles encontrados nas operações de ganho e perda naturalmente previsíveis e, portanto, permitidos, há os não permitidos, consistentes nas iminentes tentativas de manipulação e fraudes ao mercado como um todo, desde as sonegações tributárias, refletindo na concorrência desleal entre os agentes econômicos, à proteção contra os monopólios ilegais, a ordem do consumo e até a higidez do mercado de valores mobiliários. Em todos esses ambientes, o risco de burlar as regras e romper o equilíbrio esperado legitima uma intervenção jurídica antecipada às lesões.

Como visto neste trabalho, os riscos na modernidade reflexiva se caracterizam pela ausência do dimensionamento dos efeitos, imprevisibilidade da ocorrência de danos, desvinculação espacial e irreparabilidade. Por tais razões, faz-se imprescindível a antecipação da tutela penal com a previsão de tipos que punam condutas que coloquem em risco de lesão os interesses jurídicos a serem objetos de proteção. Nessa linha, pelas regras de experiências e características dos riscos, a previsão da figura de perigo abstrato se mostra adequada por trazer no próprio texto da norma a conduta, por si só, potencialmente danosa.

Nesses casos, a exigência da efetiva lesão em concreto ao bem jurídico certamente enfraquece a proteção ao regular funcionamento do mercado, motivo pelo qual a reprovabilidade da conduta está presente na *ação* perigosa. Todavia, pode o juiz, em alusão ao princípio da ofensividade, valer-se, no momento da interpretação do fato delituoso, da classificação intermediária dos delitos de aptidão trazida por Martínez-Buján Pérez a qual impõe uma análise casuística de uma aptidão genérica da conduta para atingir o bem jurídico como solução mais condizente com os postulados garantistas do Direito Penal.

Com isso, haveria uma discricionariedade, mitigada pelo dever de fundamentação do magistrado, para verificação no caso concreto dessa idoneidade da conduta típica de afronta, em tese, ao bem jurídico.

Além disso, é digno de nota que, ao tutelar um bem jurídico difuso como a regularidade do mercado com um dinamismo que lhe é peculiar, a estrutura da norma incriminadora econômica não se revela suficientemente apta para dirimir todas as questões fáticas. Nesse caso, a norma penal se utiliza das técnicas legislativas de remissões normativas.

O processo de elaboração das leis, de um modo geral, não guarda uma velocidade compatível com as demandas sociais e, no tocante em específico à lei penal, o processo de criação também não tem o condão de acompanhar o dinamismo de modo suficiente. Por conseguinte, torna-se imprescindível a utilização de elementos normativos e da norma penal em branco em uma relação de acessoriedade técnica ou valorativa com o setor específico regulado, sem violar a taxatividade da lei penal, desde que a moldura da conduta proibida se encontre no tipo.

Após todas essas ponderações, é possível inferir que o fato de o juiz criminal ter uma liberdade a partir de uma tipologia mais aberta, em *numerus apertus*, não significa que o juiz não esteja sujeito a controle das decisões. O dever de motivação das decisões com critérios racionais o legitima para valorar as remissões normativas ao empregar uma argumentação racional, inteligível e, inclusive, explicando o motivo e a compreensão em relação aos conceitos jurídicos indeterminados referenciados, nos termos do inciso II, §1º do art. 489 do Código de Processo Civil.

A propósito, quando o juiz criminal se vale de critérios político-criminais como diretrizes para a interpretação da tipologia aberta no âmbito da delinquência econômica,

eventuais abusos ou excessos podem ser corrigidos perfeitamente pelo controle da racionalidade da decisão.

Recorde-se que, na visão de Benjamin Cardozo, a presença da lei não torna a atividade do juiz de menor importância, pois há lacunas e ambiguidades no texto que precisam ser resolvidas pelo intérprete na atividade hermenêutica. Essa constatação não é distinta nos textos das leis penais promulgadas nos ordenamentos jurídicos do *Civil Law*.

Assim, é possível pensar que não há violação ao princípio da legalidade penal quando se prevê, diante das mencionadas peculiaridades do Direito Penal Econômico, elementos carentes de valoração no tipo penal econômico, devendo o juiz se orientar pelos critérios político-criminais, recorrendo à acessoriedade do ramo da ciência adjacente, podendo exercer uma atividade interpretativa com certa margem de discricionariedade.

Tomando como ponto de partida a hipótese de pesquisa, e após a análise das principais características da dogmática penal clássica e do sistema jurídico do *Common Law*, conclui-se a confirmação da hipótese, principalmente impulsionada pelo corte metodológico realizado acerca dos crimes contra o mercado de capitais.

Nesse segmento, viu-se que o bem jurídico imediato é o regular funcionamento do mercado, caracterizado pela supraindividualidade, de maneira que não se exige a demonstração em concreto do dano aos investidores ou demais pessoas envolvidas nas operações com os valores mobiliários.

Mostra-se, portanto, adequado que o crime de manipulação de mercado seja classificado como de perigo abstrato, pois, ao realizar a operação fraudulenta, o sujeito já está ciente de que a conduta gera dano à confiança na regularidade do mercado independentemente da necessidade de aferir se um indivíduo foi lesado.

Na descrição das condutas incriminadoras, o legislador penal faz uso de elementos normativos e de tipologia aberta ao empregar expressões em *numerus apertus*,

tornando evidente a interdependência semântica em relação ao Direito regulatório do mercado de valores mobiliários.

Igualmente, no âmbito do arcabouço normativo dos EUA, viu-se a abertura interpretativa na leitura dos textos da Seção 10(b) da Lei de 1934, da Regra 10b-5 da *SEC* e da conduta prevista no § 1348, este último introduzido pela *SOX*. Mesmo com disciplinamento administrativo peculiar da *SEC*, há inúmeras lacunas no texto normativo que tornam o papel do julgador deveras relevante na definição dos elementos da conduta descritiva.

De tudo o que foi exposto, portanto, reputa-se possível a utilização de critérios mais flexíveis de responsabilização criminal a partir de uma tipologia com remissões normativas no âmbito da delinquência econômica à luz das premissas traçadas no sistema jurídico do *Common Law*, desempenhando, nesse sentido, os elementos da imputação criminal – *actus reus* e *mens rea* – função equivalente às técnicas de reenvio normativo empregadas pelo legislador no contexto da dogmática penal continental.

## REFERÊNCIAS

AAVV. **Standardwörterbudi Portugiesish**. Stuttgart: Ernst Klett.

ACKER, James R.; MALATESTA, Joanne M. **Introduction to law and criminal justice**. Burlington, Massachusetts: Jones & Bartlett Learning, 2014.

AHLSTROM, Dick. Chernobyl anniversary: the disputed casualty figures. **The Irish Times**, Apr. 2016. Disponível em: <https://www.irishtimes.com/news/world/europe/chernobyl-anniversary-the-disputed-casualty-figures-1.2595302>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ALLEN, Franklin; GALE, Douglas. Stock-price manipulation. **The review of financial studies**. Oxford: Oxford University Press, v. 5, i. 3., p. 503-529, 1992. Disponível em: <http://finance.wharton.upenn.edu/~allenf/download/Vita/stock.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ALONSO, Leonardo. **Crimes contra o mercado de capitais**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ALONSO, Leonardo. O bem jurídico nos crimes contra o mercado de capitais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 82, p. 129-164., jan./fev. 2010. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=75388](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=75388). Acesso em: 29 abr. 2020.

ANDRADE, Manuel da Costa. A nova lei dos crimes contra a economia – Dec-Lei nº 28/84, de 20 de janeiro. *In: Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, v. 1.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. O Direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 7, n. 25, jan./mar. 1999.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ARROW, K. J. **The limits of organization**. New York: W. W. Norton & Company Inc., 1974.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Losada, 1951, t. 3.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Principios de derecho penal: la ley y el delito**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Piepaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



BAJO FERNANDÉZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. **Derecho penal económico**. Barcelona: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Aproximação ao sistema penal norte-americano. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 69-79, mai./ago. 2002. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=39577](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=39577). Acesso em: 17 abr. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem jurídico-penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Valor, norma e injusto penal**: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro; Daniel Jiménez; María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. "Momento Cosmopolita" da sociedade do risco. **Com Ciência**, n. 104, 2008. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/pdf/cci/n104/a09n104.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECKER, Gary. Crime and punishment: an economic approach. *In*: BECKER, Gary; LANDES, William M. **Essays in the economics of crime and punishment**. **National Bureau of Economic Research**. 1974. p. 1-54. Disponível em: <http://EconPapers.repec.org/RePEc:nbr:nberch:3625>. Acesso em: 26 jul. 2019.

BÉLGICA. Código Penal Belga de 1867. Disponível em: [https://www.legislationline.org/download/id/8240/file/Belgium\\_CC\\_1867\\_am2018\\_fr.pdf](https://www.legislationline.org/download/id/8240/file/Belgium_CC_1867_am2018_fr.pdf). Acesso em: 19 mar. 2020.

BELING, Ernst von. **Esquema de derecho penal**: la doctrina del delito-tipo. Tradução de Sebastián Soler. Buenos Aires: El Foro, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **O direito do consumidor**: capítulo do direito penal econômico. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1285251475.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285251475.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

BETTIOL, Giuseppe. **Diritto penale: parte generale**. 3. ed. Palermo: Gaetano Priulla Editore, 1955.

BINDING, Karl. **Die Normen und ihre Übertretung. Eine Untersuchung über die rechtmässig Handlung und die Arten des Delikts**. Zweite Aufl. Erster Bd. Normen und Strafgesetze. Leipzig: Verlag von Wilhelm Engelmann, 1890.

BIRNBAUM, Johann Michael Franz. **Ueber das Erfordernis einer Rechtsverletzung zum Begriff des Verbrechens**. Archiv des Criminalrechts. N.F., 1834.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 17. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORBA, Luiz Edmundo Celso. Oliver Wendell Holmes Júnior e a construção de um pragmatismo jurídico: “que a experiência dos juristas prevaleça sobre a sua lógica!” *In*: FALCÃO, Clovis. **Pragmatismo jurídico: fundamentos e métodos de uma doutrina interdisciplinar (estudos em homenagem ao Prof<sup>o</sup> George Browne Rego)**, Recife: UFPE, 2014.

BRAITHWAITE, John. Enforced self-regulation: a new strategy for corporate crime control. **Michigan Law Review**, v. 80, n. 7, p. 1.466-1.507, June. 1982.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRANDÃO, Cláudio. O *Jus Puniendi* e a tutela penal da econômica. **Revista Duc In Altum Caderno de Direito**, v. 4, n. 5, jan/jun. 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. Coimbra: Almedina, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. Tipicidade e Interpretação no Direito Penal. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 59-90, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p59>. Acesso em: 04 fev. 2020.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRANDÃO Cláudio; SIQUEIRA, Leonardo. Tipicidade e Perigo: para a compreensão da recepção penal da dicotomia do risco e do perigo. **Revista de Estudos Criminais**, n. 61, p. 43-65, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.485.830. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Paulo Ferreira da Silva. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Relator para Acórdão: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 11 de março de 2015. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402628503&dt\\_publicacao=29/05/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402628503&dt_publicacao=29/05/2015). Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.569.171/SP. Recorrente: Luiz Gonzaga Murat Junior e outro. Recorrido: Ministério Público Federal e outro. Rel. Min. Gurgel de Faria. Brasília, 16 de fevereiro de 2016. [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401067916&dt\\_publicacao=25/02/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401067916&dt_publicacao=25/02/2016). Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: UNIÃO. Rel. Min. Celso de Mello. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoRL.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 73.168. Impetrante: Luciano Augusto de Pádua Fleury Filho. Coator: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 21 de novembro de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74299>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 120.026. Impetrante: João Mineiro Viana. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 29 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC120026.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BROMBERG, Lev; GILLIGAN, George; RAMSAY, Ian. Insider Trading and Market Manipulation: The SEC's Enforcement Outcomes. **Securities Regulation Law Journal**, v. 45, n. 2, p. 109-125, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3019029>. Acesso em: 07 maio 2020.

BUERGO, Blanca Mendoza. **El derecho penal en la sociedad del riesgo**. Madrid: Editora Civitas, 2001.

BURNHAM, William. **Introduction to the law and legal system of the United States**. 4. ed. St. Paul, MN: West Group, 2006.

CALLEGARI, André Luís. Importância e efeito da delinquência econômica. **Boletim IBCCRIM**. v. 8, n. 101, 2001.

CALLEGARI, André Luís (org.). **Direito penal e globalização: sociedade de risco, imigração irregular e justiça restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. Critérios para aferição do erro de proibição no direito penal econômico: distinção in se e mere proibita. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**. v. 2, n. 2, p. 333-375, 2017.

CARVALHO, Fernando Cardim. **Entendendo a recente crise financeira global**. 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11990329-Entendendo-a-recente-crise-financeira-global.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CASTAÑÓN, José Manuel Paredes. Los delitos de peligro como técnica de incriminación em derecho penal económico: bases político-criminales. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 2ª época, n. 11, p. 95-164, 2003. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/RDPC/article/view/24840/19699>. Acesso em: 26 mar. 2020.

CASTILLO, Jesús Bernal del. **Derecho penal comparado: la definición del delito en los sistemas anglosajón y continental**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2011.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Manipulação do mercado de capitais: fundamentos e limites da repressão penal e administrativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

CERNICHIARO, Luiz Vicente. **Conceito do delito no direito penal inglês**. Conferência realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 1971. Disponível em: <https://bdjur.tjdf.tj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdf/35145/conceito%20do%20delito%20no%20direito%20penal%20ingles.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 out. 2019.

CHAFFEE, Eric. Standing Under Section 10(b) and Rule 10b-5: the continued validity of the forced seller exception to the purchaser-seller requirement. **University of Pennsylvania Journal of Business Law**, v. 11, p. 843-909, 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/228239256\\_Standing\\_Under\\_Section\\_10b\\_and\\_Rule\\_10b-5\\_The\\_Continued\\_Validity\\_of\\_the\\_Forced\\_Seller\\_Exception\\_to\\_the\\_Purchaser-Seller\\_Requirement/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/228239256_Standing_Under_Section_10b_and_Rule_10b-5_The_Continued_Validity_of_the_Forced_Seller_Exception_to_the_Purchaser-Seller_Requirement/citation/download). Acesso em: 06 maio 2020.

CID MOLINÉ, José; LARRAURI PIJOAN, Elena. **Teorías criminológicas: explicación y prevención de la delincuencia**. Barcelona: Bosch, 2001.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, José de Faria. **Direito penal económico**. Coimbra: Quarteto, 2003.

CONDE, Francisco Muñoz. La ideología de los delitos contra el orden socio-económico en el Proyecto de Ley Orgánica de Código Penal. **Cuadernos de Política Criminal**, n. 16, Madrid: Instituto de Criminología, 1982.

CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. **Derecho penal: parte general**. 8. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2010.

COUTURE, Wendy Gerwick. White Collar Crime's Gray Area: The Anomaly of Criminalizing Conduct Not Civilly Actionable. **Albany Law Review**, v. 72, p. 1-55, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1184331>. Acesso em: 07 maio 2020.

COUTURE, Wendy Gerwick. Criminal Securities Fraud and the Lower Materiality Standard. **Securities Regulation Law Journal**, v. 41, p. 77-97, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2164798>. Acesso em: 06 maio 2020.

COWAN, Robin; JONARD, Nicolas; ZIMMERMANN, Jean-Benoît. **Strategic alliances, innovation and emergence of organized proximity**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/238083978\\_STRATEGIC\\_ALLIANCES\\_INNOVATION\\_AND\\_EMERGENCE\\_OF\\_ORGANIZED\\_PROXIMITY/link/53e12e0a0cf2235f35273922/download](https://www.researchgate.net/publication/238083978_STRATEGIC_ALLIANCES_INNOVATION_AND_EMERGENCE_OF_ORGANIZED_PROXIMITY/link/53e12e0a0cf2235f35273922/download). Acesso em: 07 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

CUNHA, Thadeu Andrade da. O critério econômico na interpretação do direito tributário. **Seqüência**, v. 17, n. 33, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15738/14251>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CURY, Enrique. **La ley penal em blanco**. Colombia: Editorial Temis S.A., 1988.

DAMASIO, Robson Lins. As oposições entre a Escola Clássica e a Escola Positivista criminológica do direito penal. In: BRITO, Alexis Couto de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo (org.). **CADERNOS de ciências penais: reflexões sobre as escolas e os movimentos político-criminais**. São Paulo: Plêiade, 2012. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=98773](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=98773). Acesso em: 15 mai. 2020.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito comparado**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEWEY, John. Minha filosofia do direito. In: MORRIS, Clarence (org.). **Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito**. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEWEY, John. O desenvolvimento do pragmatismo americano. *Scientiæ sudia*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 227-243, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ss/v5n2/a05v5n2.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Breves considerações sobre o fundamento o sentido e a aplicação das penas em direito penal econômico. In: **Direito penal econômico**. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O papel do direito penal na protecção das gerações futuras. In: SILVA, Luciano Nascimento. **Estudos jurídicos de Coimbra**. Curitiba: Juruá, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Problemática geral das infracções contra a economia nacional. In: **Direito penal económico e europeu: textos doutrinários**. Coimbra: Coimbra, 1998.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **El delito de manipulación de mercado (arts. 284.2 y 284.3 CP)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

DONDÉ MATUTE, Javier. Elementos de Common Law en el Derecho Penal Internacional. **Revista penal Mexico**, Mexico, DF, n. 3, p. 95-129, jun. 2012. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=99208](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=99208). Acesso em: 17 abr. 2020.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de João Batista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

ESPINOSA, Alberto Garzón. **Economía real y paraísos fiscales**, 2011. Disponível em: <https://solidaridad.net/economia-real-y-paraisos-fiscales6930/1>. Acesso em: 31 mar. 2020.

EUROPA. European Court of Human Rights. Caso Handyside v. United Kingdom. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22documentcollectionid%22%3A%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%7D>. Acesso em: 23 abr. 2020.

EVANS, Harold. The Supreme Court and the Sherman Anti-trust Act. **Law Review and American Law Register**, University of Pennsylvania, v. 59, n. 2, nov. 1910. Disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7165&context=penn\\_law\\_review](https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7165&context=penn_law_review). Acesso em: 18 mar. 2020.

FAGAN v. Metropolitan Police Commissioner (1969). Disponível em: [https://www.lawskool.com.au/content/criminal\\_law\\_case\\_notes\\_sample\\_v1.0.pdf](https://www.lawskool.com.au/content/criminal_law_case_notes_sample_v1.0.pdf). Acesso em: 30 out. 2019.

FALCON y TELLA, María José. **La jurisprudencia en los derechos romano, anglosajón y continental**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

FARNSWORTH, E. Allan. **An introduction to the Legal System of the United States**. New York, NY: Columbia University, 1963.

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. **La delincuencia económica, un enfoque criminológico y político criminal**. Libro homenaje ao prof. J. Antón Onega. Estudios Penales. Salamanca: Ediciones Universidade Salamanca, 1982. Disponível em: <http://www.bajo-trallero.es/publicacion/LaDelincuenciaEconomica.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; SAGGESE, Silvina Bacigalupo. **Derecho penal económico**. Madrid: Editorial Universitária Ramón Aceres, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Juarez Tavares et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI FILHO, Fernando; SILVA, Gustavo Teixeira Ferreira da. **A crise financeira internacional de 2007-8 e a Grande Depressão: uma análise comparativa**. Porto Alegre:

UFRGS/FCE/DECON, 2012. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/fce/wp-content/uploads/2015/01/TD01\\_2012\\_ferrarifilho\\_silva.pdf](https://www.ufrgs.br/fce/wp-content/uploads/2015/01/TD01_2012_ferrarifilho_silva.pdf). Acesso em: 30 mar. 2020.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter Von. **Tratado de derecho penal común vigente em Alemania**. Tradução de Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FISCHER, Douglas. O custo social da criminalidade econômica. *In*: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (org). **Inovações no direito penal econômico**: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FOX, Loren. **Enron: the rise and fall**. Estados Unidos: John Wiley & Sons, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. A crise financeira de 2008: cinco anos depois. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 103, p. 131-157., jul./ago. 2013.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. **Razão e sensibilidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. Princípio da legalidade penal e Estado Democrático de Direito: do direito penal mínimo à maximização da violência punitiva. **Revista Duc In Altum Caderno de Direito**, v. 1, n. 1, p. 95-143, jul./dez. 2009.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. Crime econômico e direito penal econômico. **Revista Duc In Altum Caderno de Direito**, v. 4, n. 5, jan./jun. 2012.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. Condenados à civilização: o positivismo naturalista e a repressão penal no alvorecer da República. *In*: BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo (coord.). **História do Direito e do pensamento jurídico em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. Direitos econômicos e sociais e criminalidade dos donos do poder: o direito penal e o desafio representado pela criminalidade dos poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 121-145., mar./abr. 2014

GAMMON (Hong Kong) Ltd v. A-G of Hong Kong: PC 1984. **Swarb.co.uk**. Disponível em: <https://swarb.co.uk/gammon-hong-kong-ltd-v-a-g-of-hong-kong-pc-1984/>. Acesso em: 04 nov. 2019.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O realismo jurídico em Oliver Wendell Holmes Jr. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 43, n. 171, jul./set. 2006.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito penal nos Estados Unidos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1481, jul. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10179>. Acesso em: 21 out. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. Malheiros: São Paulo, 2010.

GRECO, Luís. A relação entre o direito penal e o direito administrativo no direito penal ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 58, p. 152-194., jan./fev. 2006. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=57923](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=57923). Acesso em: 30 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**, 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v. 1.

GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion. Técnicas de reenvio do direito penal ao direito administrativo e as regras de aplicação da lei penal no tempo. *In*: MARIA, Fernando Martins (org.), **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. Londrina: Thoth, 2017.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura e política**. Tradução de Adriana Meirelles et al. e organização de Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2007.

HAZEN, Thomas Lee. **Principles of securities regulation**. Saint Paul: West Academic Publishing, 2017.

HERZOG, Felix. Algunos riesgos del derecho penal del riesgo. **Revista de Derecho Penal**. Fundación de Cultura Universitária, n. 12, p. 203-206, 2001.

HOLMES Júnior, Oliver Wendell. **The Common Law**. PEREIRA, Paulo J. S.; BELTRAN, Diego M. (ed.). Toronto: University of Toronto Law School Typographical Society, 2011.

HOPWOOD, Shon R. Clarity in Criminal Law. **American Criminal Law Review**, v. 54, p. 695-749, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2838871>. Acesso em: 08 maio 2020.

HUFFORD, Brian. Deterring Fraud vs. Avoiding the "Strike Suit": Reaching an Appropriate Balance. **Brooklyn Law Review**, i. 2, v. 61, p. 593-642, 1995. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/blr/vol61/iss2/9>. Acesso em: 05 maio 2020.

HYDE, Richard. 'You Know it When You See it': a socio-legal investigation into the concept of 'regulatory crime', Sept. 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1295336>. Acesso em: 20 abr. 2020.



ITÁLIA. Código Penal Italiano de 1889. Decreto Regio n. 6133, de 30 junho de 1889, que aprova o texto definitivo do Código Penal para o Reino. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.regio:1889-06-30:6133!vig=>. Acesso em: 19 mar. 2020.

JAKOBS, Günther. **Proteção de bens jurídicos? Sobre a legitimação do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Alfen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte general**. Tradução de Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Editorial Colmares, 2002.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 35. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1

JUSBRASIL. Corrupção, educação de qualidade e (re)primarização da economia. Disponível em: [https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/161812012/corruptao-educacao-de-qualidade-e-re-primarizacao-da-economia?ref=topic\\_feed](https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/161812012/corruptao-educacao-de-qualidade-e-re-primarizacao-da-economia?ref=topic_feed). Acesso em: 15 jan. 2019.

KREGEL, Jan. Changes in the U.S. financial system and the subprime crisis. **Economics Working Paper Archive**, New York, n. 530, Apr. 2008. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1123937](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1123937). Acesso em: 30 mar. 2020.

KUHLEN, Lothar. **Der Handlungserfolg der strafbaren Gewässerverunreinigung (§ 324 StGB)**. GA Heidelberg: Goldammer's Archiv für Strafrecht, 1986.

LAWTEACHER. R. v. Cunningham – [1957]. Disponível em: <https://www.lawteacher.net/cases/r-v-cunningham.php>. Acesso em: 04 mai. 2020.

LEITE, Isabela; ARCOVERDE, Léo. Levantamento da PF aponta desvios de mais de R\$ 48 bilhões em 4 anos no país com corrupção. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/30/levantamento-da-pf-aponta-desvios-de-r-48-bilhoes-em-4-anos-no-pais-com-corrupcao.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2019.

LILLQUIST, Erik. Recasting Reasonable Doubt: Decision Theory and the Virtues of Variability. **UC Davis Law Review**, v. 36, p. 85-197, Nov. 2002. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=349820>. Acesso em: 08 maio 2020.

LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. Madri: Reus, s.d. t. II.

LOPES, Luciano Santos. **A verificação de uma valoração ético-sexual nos elementos normativos dos tipos legais dos crimes contra os costumes**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/373346107/Luciano-Santos-Lopes-A-verificacao-de-uma-valoracao-etico-sexual-nos-elementos-normativos-dos-tipos-legais-dos-crimes-contra-os-costumes-pdf>. Acesso em: 04 fev. 2020.

LÓPEZ-GOMEZ, Carlos Zabala. Los delitos bursátiles. **Revista de Derecho del Mercado de Valores**. Madrid: Wolters Kluwer España, 2011.

LOURENÇO, Nuno Calaim. O modelo antitrust alemão: uma introdução. *In: Temas de Integração*. Coimbra: Almedina, n. 37, 1º semestre. 2017.

LUHMANN, Niklas. Familiarity, confidence, trust: problems and alternatives. *In: GAMBETTA, Diego. (Ed.). Trust: making and breaking cooperative relations*. Department of Sociology, University of Oxford, chapter 6, p. 94-107, 2000. Disponível em:

<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.23.8075&rep=rep1&type=pdf>.

Acesso em: 07 abr. 2020.

LUISI, Luiz. **O tipo penal, a teoria finalista da ação e a nova legislação penal**. Porto Alegre: SAFE, 1987.

LUNA, Eleonora de Souza. O direito penal econômico e os crimes contra a propriedade industrial. **Revista Informação Legislativa**. Brasília, ano 21, n. 82, abr./jun. 1984.

MACHADO, Linia; GUIMARÃES, Rejane. Direito penal no contexto da sociedade de risco: um desafio a pós-modernidade. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322587184\\_DIREITO\\_PENAL\\_NO\\_CONTEXTO\\_DA\\_SOCIEDADE\\_DE\\_RISCO\\_UM\\_DESAFIO\\_DA\\_POS-MODERNIDADE/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/322587184_DIREITO_PENAL_NO_CONTEXTO_DA_SOCIEDADE_DE_RISCO_UM_DESAFIO_DA_POS-MODERNIDADE/citation/download). Acesso em: 01 abr. 2020.

MANTECCA, Paschoal. **Crimes contra a economia popular e sua repressão**. São Paulo: Saraiva, 1985.

MANTOVANI, Fernando. Il Vero 'Diritto Penale Minimo': la Riduzione dela Criminalità? **RIDPP**, Milano: Giuffrè, ano XLVIII, fasc. 3, luglio/sett. 2005.

MARTÍN, Luis Gracia. **Prolegômenos para a luta pela modernização e para a crítica do discurso de resistência**. Tradução de Érica Carvalho. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2005.

MARTÍN, Luis Gracia. La modernización del derecho penal como exigencia de la realización del postulado del estado de derecho (social y democrático). **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 3ª Época, n. 3, 2010.

MAY, John Wilder. **The law of crimes**. Littleton, CO: Fred B. Rothman, 1985.

MAYER, Max Ernst. **Derecho penal: parte general**. Tradução de Sérgio Politoff Lifschitz. Buenos Aires: B de F, 2007.

MELO NETO, Benedicto de Souza. **Crimes contra o mercado de capitais**. Curitiba: Juruá, 2015.

MEZGER, Edmund. **Tratado de derecho penal**. Tradução de Jose Arturo Rodriguez Muñoz. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1933. t. I.

MILLER, Paul. B. A Theory of Fiduciary Liability. **McGill Law Journal / Revue de droit de McGill**, v. 56, n. 2, p. 235–288, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/1002367ar>. Acesso em: 07 maio 2020.

MIR, Cerezo José. Los delitos de peligro abstracto en el ámbito del derecho penal del riesgo. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 2ª época, n. 10, p. 47-72, 2002. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2002-10-5020&dsID=Documento.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MODEL Penal Code: official draft and explanatory notes. Philadelphia, PA: The American Law Institute, 1985. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/08d77d/pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

MOLAN, Mike; LANSER, Denis; BLOY, Ducan. **Principles of criminal law**. London: Cavendish Publishing, 2000.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Derecho penal: introducción**. Madri, Universidade Complutense, 2000.

MOLZ, Todd E. The Mail Fraud Statute: An Argument for Repeal by Implication. **University of Chicago Law Review**, v. 64, i. 3, article 7, p. 983-1007, 1997. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol64/iss3/7>. Acesso em: 07 maio 2020.

MUELLER, Gerhard O.W. On Common Law Mens Rea. **Minnesota Law Review**, University of Minnesota Law Scholl, 1958. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2383&context=mlr>. Acesso em: 28 out. 2019.

NIETO MARTÍN, Adán. Americanización o europeización del derecho penal económico. **Revista Penal**, Valencia, n. 19, p. 120-136, jan. 2007. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=62158](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=62158). Acesso em: 22 abr. 2020.

ODON, Daniel Ivo. Uma abordagem da cláusula do *due process of law* na normatividade norte-americana pós-terrorismo. **Revista Direito Público**, São Paulo, v. 8, n. 42, p. 188-205, nov./dez. 2011. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=90214](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=90214). Acesso em: 21 abr. 2020.

PADFIELD, Nicky. United Kingdon (England and Wales). In: DELMAS-MARTY, Mireille; GIUDICELLI-DELAGE, Geneviève; LAMBERT-ABDELGAWAD, Élisabeth. **L'harmonisation des sanctions pénales en Europe**. Unité mixte de Recherche de Droit Comparé de Paris (Université de Paris I/ CNRS UMR 8103), v. 5, Société de législation comparée, Paris, 2003.

PALEPU, Krishna G; HEALY, Paul M. The Fall of Enron. **Journal of Economic Perspectives**, v. 17, n. 2, 2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=417840>. Acesso em: 06 maio 2020.

PEIRCE, Charles Sanders. **Collected Papers of Charles Sanders Peirce**: pragmatism and pragmaticism. Cambridge: The Belknap Press, Harvard University Press, 1974. v. 5.

PERÉZ, Carlos Martínez-Buján. Os crimes de perigo no direito penal econômico e empresarial. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 13, p. 3-26., mai./ago. 2013. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=128951](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=128951). Acesso em: 18 mai 2020.

PERÉZ, Carlos Martínez-Buján. **Derecho penal económico y de la empresa**: parte general. 5. ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

PEÑA, Diego-Manuel Luzón. **Curso de derecho penal**: parte geral. Madri: Universitas, 1996.

PENSO, Girolamo. **Il pericolo nella teoria generale del reato**. Milano: Giuffrè, 1976.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. **O novo regime dos crimes e contra-ordenações no Código de Valores Mobiliários**. Coimbra: Almedina, 2000.

POSNER, Richard A. An Economic Theory of the Criminal Law. **Columbia Law Review**, v. 85, n. 06, p. 1193-1231, Oct. 1985.

POSNER, Richard. What Has Pragmatism to Offer Law? **Southern California Law Review**. v. 63, p. 1653-1670, 1990.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

PRADEL, Jean. **Droit pénal économique**. 2. ed. Paris: Dalloz, 1990.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PRITTWITZ, Cornelius. **Strafrecht und Risiko**: untersuchungen zur krise von strafrecht und kriminalpolitik in der risikogesellschaft. Frankfurt am Main: Klostermann, 1993.

PRITTWITZ, Cornelius. Sociedad de riesgo y derecho penal. *In*: ARROYO ZAPATERO, Luis, NEUMANN, Ulfrid, NIETO MARTÍN Adán. (coord.). **Crítica y justificación del Derecho penal en el cambio de siglo**. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, 2003.

PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre direito penal do risco e direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 31-45., mar./abr. 2004.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho penal:** parte general. 10. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2016.

RAPOSO, Guilherme Guedes. Bem jurídico tutelado e direito penal econômico. *In:* SOUZA, Artur de Brito Gueiros (org.). **Inovações no direito penal econômico:** contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.

REGO, George Browne. O pragmatismo como alternativa à legalidade positivista: o método jurídico-pragmático de Benjamin Nathan Cardozo. **Revista *Duc In Altum* Caderno de Direito**, v. 1, n. 1, p. 21-57, jul./dez. 2009.

REGO, George Browne. Apreciação do método da história do Direito: do legado grego ao giro conceitual o método pragmático. *In:* BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo (coord.). **História do Direito e do pensamento jurídico em perspectiva.** São Paulo: Atlas, 2012.

RESOLUCIONES de Los Congresos de La Asociación Internacional de Derecho Penal (1926-2014). **Revista Internacional de Derecho Penal**, Paris: érès, v. 86, 2015. Disponível em: <http://www.penal.org/sites/default/files/RIDP86%201-2%202015%20ESP.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

RIBEIRO, Fábio T. C.; CAVALCANTE, Henrique C. O realismo jurídico. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, n. 07, 2004.

RIGHI, Esteban. **Derecho penal económico comparado.** Madrid: Reunidas, 1991.

RIPPERGER, Tanja. **Ökonomik des Vertauens.** Tübingen: Mohr Siebeck, 1998.

ROBINSON, Paul H. Should the Criminal Law Abandon the Actus Reus-Mens Rea Distinction? SHUTE, S.; GARDNER, J.; HORDER, J. (ed.). **Criminal law:** action, value and structure. Oxford University Press, p. 187-211, 1993. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=661202>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ROBINSON, Paul H. **Structure and Function in Criminal Law.** Oxford: Clarendon Press, 1997.

ROBINSON, Paul H.; DUBBER, Markus Dirk. The American Model Penal Code: a brief overview. **New Criminal Law Review**, v. 10, p. 319-341, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=661165>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ROBINSON v. California: oral argument. California: Oyez, 17 abr. 1962. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1961/554>. Acesso em: 28 out. 2019.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito penal económico:** uma política criminal na era *compliance*. Coimbra: Almedina, 2019.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal:** parte general. 2. ed. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997. t. I.

SALOMÃO, Heloisa Estellita. Tipicidade no direito penal econômico. **Revista dos Tribunais**, v. 725, p. 407, mar. 1996, p. 07. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/21433537/rt-direito-penal-econo-mico-juliana-moreira-fmu>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SAND, Leonard B.; SIFFERT, John S.; LOUGHLIN, Walter P.; REISS, Steven A.; ALLEN, Steven W.; RAKOFF, Jed S. **Modern Federal Jury Instructions**. New York: Matthew Bender, 2019. v. 3. (versão do Kindle)

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La expansión del derecho penal:** aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. 2. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio O. Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Aproximação ao direito penal contemporâneo**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCALIA, Antonin. **Common-Law Courts in a Civil-Law System:** the role of United States Federal Courts in interpreting the Constitution and Laws. Princeton University, p. 77-121, 1995. Disponível em: [https://tannerlectures.utah.edu/\\_documents/a-to-z/s/scalia97.pdf](https://tannerlectures.utah.edu/_documents/a-to-z/s/scalia97.pdf). Acesso em: 08 maio 2020.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico:** parte geral. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHÜNEMANN, Bernd. La función de la delimitación de injusto y culpabilidad. *In:* SCHÜNEMANN, Bernd; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. (coord.). **Fundamentos de un sistema europeo de derecho penal**. Barcelona: Editora Bosch, 1995.

SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, tomo 49, Fasc/Mês 1, p. 187-218, 1996. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46492>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Aspectos puntuales de la dogmática jurídico-penal**. Bogotá: Ibañez, 2007.

SILVA, Ângelo Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ivan Luiz. **Direito penal econômico e teoria da adequação econômica da conduta**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. A função de garantia da lei penal: considerações acerca do princípio da legalidade. **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 150, p. 259-269, abr./jun. 2001.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Leis penais em branco e o direito penal do risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVEIRA, Renato Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Sarbanes-Oxley-act e os vícios do direito penal globalizado. **Revista *Ultima Ratio***, Rio de Janeiro, v. 1, n. 0, p. 193-210., 2006. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=59240](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=59240). Acesso em: 06 maio 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A busca de legitimidade dos crimes de perigo abstrato no direito penal econômico. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, n. 238, p. 6-7., set. 2012. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=96614](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=96614). Acesso em: 18 maio 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes contra mercado de capitais**. In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord.). **Direito penal econômico: leis penais especiais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. v. 1.

SIMONS, Kenneth W. Does Punishment for 'Culpable Indifference' Simply Punish for 'Bad Character'? Examining the Requisite Connection between Mens Rea and Actus Reus. **Buffalo Criminal Law Review**, v. 6, Aug. 2002. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=323400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=323400). Acesso em: 29 out. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

SMITH, A. T. H. Judicial Law Making in the Criminal Law. **Victoria University of Wellington Legal Research Paper**. v. 5, n. 8, p. 46-76, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2390422>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SMITH, John C.; HOGAN, Brian. **Criminal Law**. 9. ed. London: Butterworths Law, 1999.

SOARES, Guido Fernando Silva. **O que é a Common Law, em particular, a dos EUA**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67360/69970>. Acesso em: 22 out. 2019.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (org.). **Inovações**

**no direito penal econômico:** contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, Feb./1940. Discurso no 34<sup>a</sup> Encontro Anual da Sociedade Americana de Sociologia, em 27 de dezembro de 1939

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R., **Criminology**. 10. ed. Philadelphia: Lippincott Company, 1978.

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Tradução de Rosa del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco**. Versão sem cortes. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

TARDE, Gabriel. **The laws of imitation**. Tradução de E. C. Parsons. Nova York: Henry, Holt and Co, 1903.

TAVARES, Juarez. **Teorias do delito:** variações e tendências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TEIXEIRA, Rodrigo Gomes. Bem jurídico-penal e o direito penal econômico. **Revista Duc In Altum - Caderno de Direito**, v. 5, n. 8, jul./dez. 2013.

TIEDEMANN, Klaus. **Wirtschaftskriminalität und Wirtschaftsstrafrecht in dem USA und in der Bundesrepublik Deutschland**. Tübingen, 1978.

TIEDEMANN, Klaus. El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico. **Revista chilena de derecho**, v. 10, n. 1, p. 59-68, enero-abr./1983.

TIEDEMANN, Klaus. **Poder económico y delito:** introducción al derecho penal económico y de la empresa. Barcelona: Ariel, 1985.

TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de derecho penal económico**. Barcelona: PPU, 1993.

TIEDEMANN, Klaus. La ley penal en blanco: concepto y cuestiones conexas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 37, v. 10, p. 73-97, 2002.

TIEDEMANN, Klaus. **Manual de derecho penal económico:** parte general y especial. Valencia: Tirant lo blanch, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.



UNITED STATES v. E. C. Knight Company. Oyez Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1850-1900/156us1>. Acesso em: 18 mar. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Justia Us Supreme Court. Caso Basic, Inc. v. Levinson, 485 U.S. 224 (1988). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/485/224/>. Acesso em: 06 mai. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Justia Us Supreme Court. United States v. United States Steel Corp., 251 U.S. 417 (1920). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/417/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Justia Us Supreme Court. Caso United States v. O'Hagan, 521 U.S. 642. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/521/642/>. Acesso em 06 maio 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Justia Us Supreme Court. Caso Chiarella v. United States, 445 U.S. 222. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/445/222/>. Acesso em: 07 maio 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Code. Office of the Law Revision Counsel. Disponível em: <https://uscode.house.gov/browse/prelim@title18/part1/chapter63&edition=prelim>. Acesso em: 07 mai. 2020.

VEGA, Dulce María Santana. **El concepto de ley penal em blanco**. Buenos Aires: Ed. AD-HOC SRL, 2000.

VIEIRA, Evandro Camilo. Informação relevante e o crime de 'insider trading': limites para interpretação do tipo penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 14-16., jul. 2016. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=129899](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=129899). Acesso em: 01 maio 2020.

WESSELS, Johannes. **Derecho penal**: parte general. Tradução de Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1980.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**: parte general. Tradução de Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. 11. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução de Luiz Regis Prado. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WOLF, Erik. **Las categorías de la tipicidad**. Tradução de María del Mar Carrasco Andriano. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal**: parte general. Buenos Aires: EDIAR, 1981. t. III.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1

ZANINI, Marco Tulio Fundão. Relações de confiança nas empresas da nova economia informacional: uma avaliação dos efeitos da incerteza sobre o comportamento organizacional. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 01-21, dez. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-39512005000400003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512005000400003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 07 abr. 2020.

ZAPATERO, Luis Arroyo. **Derecho penal económico y Constitución**. Disponível em: <http://blog.uclm.es/cienciaspenales/files/2016/07/7ppios-constit.-dpe-caratula.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.